

tanto dos processos de recurso como dos de consulta e reclamações seja dado conhecimento ao Ministério Público, para sobre elles emitir opinião e esclarecê-los:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, se façam as seguintes alterações:

O artigo 3.º fica assim redigido: «Junto do Conselho Superior de Promoções exercerá as funções de secretário um official superior do secretariado militar, cujas funções são inaccumuláveis com o desempenho de qualquer outro serviço».

«Artigo 4.º Anexa ao Conselho Superior de Promoções funcionará uma secretaria exclusivamente destinada a todo o serviço de expediente do mesmo Conselho, tendo como pessoal, além do secretário, um sargento do quadro permanente, que desempenhará as funções de amanuense, e um cabo ou soldado reformado, que desempenhará, as de servente.

§ único. O sargento amanuense vencerá a gratificação diária de \$30 o o servente a de \$25».

O artigo 4.º passa a 6.º, acrescentando ao número 1.º: «ou pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que igualmente se considerem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes».

O artigo 5.º passa a 7.º

O artigo 6.º passa a 8.º, ficando o seu n.º 3.º assim redigido: «Dar parecer em todos os processos de consulta e de reclamação de informação anual, e o n.º 4.º como 3.º

Ao secretário incumbem:

1.º Assistir sem voto a todas as sessões do Conselho Superior de Promoções;

2.º Lavrar nos processos todos os autos, termos e certidões necessários;

3.º Numerar e rubricar todas as folhas de cada processo;

4.º Assinar e expedir a correspondência que haja de fazer-se em virtude de despacho do relator lançado nos autos;

5.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões;

6.º Satisfazer a todo o expediente da competência do presidente;

7.º Organizar e ter na devida ordem e segurança o arquivo do Conselho e passar certidões depois de concedida a respectiva autorização por despacho do presidente do Conselho;

8.º Elaborar a estatística do movimento do Conselho;

9.º Catalogar metódicamente os diferentes arrestos adoptados pelo Conselho, por forma a tornar-se fácil a sua consulta;

10.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quais é o primeiro responsável, sob a superintendência do presidente do Conselho;

§ único. Os actos praticados pelo secretário são equiparados para todos os efeitos aos que praticam os secretários dos tribunais militares.

O artigo 8.º passa a 10.º

O artigo 9.º passa a 11.º

O artigo 10.º passa a 12.º

O artigo 11.º passa a 13.º

O artigo 12.º passa a 14.º

O artigo 13.º passa a 15.º

O artigo 14.º passa a 16.º

O artigo 15.º passa a 17.º

O artigo 16.º passa a 18.º

O artigo 17.º passa a 19.º, com a redacção seguinte: «Não se verificando nenhuma das hipóteses constantes do artigo antecedente, o relator mandará por despacho nos autos que os recorridos sejam citados por éditos publicados na *Ordem do Exército*, e por uma só vez, da

interposição de recurso, cuja dilação será regulada nos termos do artigo 14.º, notificando-se-lhes que, tanto elles como os seus representantes legais, têm vista do processo, na secretaria do Conselho, podendo, tanto uns como outros, apresentar contestação dentro do prazo de dilação marcada nos éditos.

§ único. Quando se dê a hipótese de no último dia da validade dos éditos se apresentar mais do que um recorrido ou representante na secretaria do Conselho para usar do direito consignado neste artigo, o secretário poderá facultar o processo a cada um deles pelo prazo máximo de três dias, lavrando disso certidão nos autos.

§ 2.º Como o § único.

O artigo 18.º passa a 20.º, com a seguinte alteração no último período «... nova vista por espaço de dez dias aos recorridos ou seus representantes, que hajam apresentado contestação e residam em Lisboa».

§ único. O mesmo.

O artigo 19.º: Eliminado.

O artigo 20: Eliminado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 6:870

Considerando que os quadros de officiaes do serviço veterinário militar e do secretariado militar são os únicos em que, existindo o posto de major, não é exigida aos capitães a prestação de provas especiais de aptidão para aquele posto, o que os coloca em manifestas condições de desigualdade com os officiaes de todas as armas e serviços: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser exigidas provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major aos capitães do serviço veterinário militar e do quadro do secretariado militar.

Art. 2.º Em diplomas especiais serão designadas as provas que têm de prestar os capitães a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:871

Tornando-se necessário modificar o regulamento da Escola de Guerra, que, na parte applicável provisoriamente se encontra em vigor no que respeita aos exames anuais e à concessão de prémios, do maneira a harmonizá-lo com o disposto no artigo 12.º da actual lei orgânica da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações a introduzir nos capítulos III e IV do título IV do mencionado regulamento que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Alterações a introduzir nos capítulos III e IV do regulamento da Escola de Guerra

Exames anuais e prémios

Artigo 1.º No fim de cada ano do curso os alunos serão submetidos a um exame de conjunto, versando as matérias consideradas mais importantes, em cada ca-

deira, para a arma ou serviço a que o aluno se destina.

Os exames são destinados a verificar se os alunos possuem, não só os conhecimentos teóricos e práticos constantes dos respectivos programas, mas também a capacidade profissional para o ingresso na respectiva arma ou serviço.

Art. 2.º Os júris dos exames serão constituídos, para cada curso e ano, por um presidente, coronel da arma ou serviço a que se destina o curso, oficial estranho à Escola nomeado pela Secretaria da Guerra, e pelos professores das cadeiras do respectivo curso e ano.

Art. 3.º As provas a prestar em cada exame anual serão de três categorias:

- a) Provas práticas;
- b) Provas escritas;
- c) Provas orais.

§ 1.º As provas práticas consistirão na resolução de problemas ou em trabalhos de aplicação das matérias das cadeiras, efectuados nos gabinetes, laboratórios ou outras dependências escolares, ou no campo.

No último ano dos cursos estas provas compreenderão, como parte obrigatória, a realização de um exercício de quadros sobre a carta ou no campo, conforme as circunstâncias, e em que o aluno terá de desempenhar missões de subalterno ou de capitão.

As provas práticas serão executadas em conjunto ou individualmente, mas, simultaneamente, por grupos de alunos do mesmo curso, cujo número será fixado pelo Conselho de Instrução.

Normalmente serão grupadas por forma a não exigirem mais de dois dias para a sua realização, por cada grupo de alunos.

§ 2.º As provas escritas consistirão na execução de problemas nas salas de estudo. Serão grupadas por forma que não exijam para a sua realização mais de oito horas divididas por dois dias.

§ 3.º As provas orais consistirão em interrogatórios sobre as matérias de todas as cadeiras do respectivo ano e curso.

Serão distribuídas por forma que o total dos interrogatórios não exceda seis horas divididas por três dias.

§ 4.º Durante a execução das provas práticas e nas provas orais todos os membros do júri podem, quando o entenderem conveniente, interrogar os alunos sobre a matéria do respectivo ponto.

Os professores das cadeiras deverão patentear aos outros membros do júri todos os elementos de informação, que estes desejarem conhecer, relativos à assiduidade e aproveitamento dos alunos, tais como os trabalhos de aulas, relatórios, memórias ou quaisquer outros.

Art. 4.º Para as diferentes provas de que se compõe o exame haverá pontos que versarão os assuntos que previamente forem fixados pelo Conselho de Instrução e cujos programas serão publicados até o dia do encerramento das aulas.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas e escritas serão tirados à sorte na ocasião da realização das provas.

§ 2.º Nas cadeiras para as quais o Conselho de Instrução assim o julgar necessário, os pontos para as provas orais serão tirados à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, perante um dos membros do júri. Estes pontos poderão ser individuais ou por grupos de alunos.

Nas restantes cadeiras os pontos das provas orais serão tirados à sorte na ocasião da realização da prova.

§ 3.º No grupamento dos interrogatórios a efectuar por cada dia das provas orais atender-se há a que o aluno não seja obrigado ao estudo de mais de dois pontos.

Art. 5.º Todos os membros do júri deverão assistir à realização das provas práticas e orais, podendo ser

dispensada a comparencia às provas escritas dos professores que não tenham provas a realizar. Estas últimas provas deverão, porém, ser rubricadas e classificadas por todos os membros do júri, para o que este se reunirá na sua totalidade no último dia das provas, depois da sua realização.

Art. 6.º No último dia de provas práticas e escritas de cada grupo de alunos o júri fará a classificação dessas provas e determinará a cota de mérito do respectivo sub-grupo, devendo as classificações das provas e a cota de mérito do sub-grupo constar de um termo lavrado no competente livro e assinado por todos os membros do júri. Dêsse termo será extraída pela secretaria uma cópia que será afixada no átrio da Escola.

Art. 7.º O aluno que, em ambos os sub-grupos, provas práticas e provas escritas, tiver cotas de mérito inferiores a 10 valores será excluído das provas orais e perderá o ano.

Art. 8.º No último dia das provas orais de cada grupo de alunos o júri fará a classificação dessas provas e a determinação da cota de mérito do respectivo sub-grupo. Em seguida procederá à determinação da classificação final do exame pela aplicação dos coeficientes relativos dos três sub-grupos de provas de que ele se compõe e de tudo lavrará o competente termo, assinado por todos os membros do júri. Dêsse termo será extraída pela secretaria uma cópia que será afixada no átrio da Escola.

Art. 9.º A aprovação no exame obtém-se pela cota de mérito igual ou superior a 10 valores. O aluno que na classificação final do exame obtiver cota de mérito inferior a 10 valores perderá o ano.

Art. 10.º Em cada ano dos diferentes cursos haverá para os alunos prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial.

§ 1.º O prémio pecuniário será de 200\$ para os cursos de engenharia militar e artilharia a pé e 150\$ para os outros cursos.

§ 2.º Em cada um dos primeiros anos comuns dos cursos de engenharia militar e artilharia a pé e de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, haverá um só prémio pecuniário.

§ 3.º Serão premiados em cada ano do curso os alunos não repetentes que na classificação anual obtiverem uma cota de mérito igual ou superior a 15 valores.

Dos alunos premiados, o que tiver a maior média anual terá o prémio pecuniário, e os outros, pela ordem das médias, terão prémios honoríficos ou outros que o Conselho de Instrução julgar conveniente conferir-lhes.

Em igualdade de médias atender-se há às preferências que regulam a classificação anual.

A todos os alunos premiados serão conferidos diplomas indicando a graduação do prémio.

§ 4.º Depois de feita a classificação anual, a relação dos alunos premiados será enviada à Secretaria da Guerra, a fim de ser publicada na *Ordem do Exército*, procedendo-se à distribuição dos prémios na sessão solene da abertura da Escola.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:872

Considerando que o tenente-coronel farmacêutico, chefe da 3.ª Secção da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, tem conhecimento seguro da competência e da maneira como os oficiais farmacêuticos e o pessoal auxiliar dos serviços farmacêuticos desempenham os mesmos serviços;